

**Processo: 0700276-04.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente : Ilcinaldo Barbosa Viana.
Advogado : Eder Carlos Ribeiro Pires (OAB: 7901/AM).
Advogado : Paulo José Pereira Trindade Júnior (OAB: 4992/AM).
Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : Lillian Nara Pinheiro de Almeida.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º C/C § 2º-A, II E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. 3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. 5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, que exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados. 6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Em arremate, não deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade, tendo em vista a presença dos pressupostos do art. 312 da Lei Adjetiva Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e o modus operandi empregado pelo Agente. 8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º C/C § 2º-A, II E ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. 3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. 5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, que exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados. 6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. Em arremate, não deve ser acolhido o pedido de recorrer em liberdade, tendo em vista a presença dos pressupostos do art. 312 da Lei Adjetiva Penal, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciados pela gravidade em concreto do delito e o modus operandi empregado pelo Agente. 8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0700276-04.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

Processo: 4003856-81.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Impetrante : Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho.
Impetrante : Tarcísio Neves de Souza.
Paciente : Jeremias Costa da Silva.
Advogado : Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).
Advogado : Tarcísio Neves de Souza (OAB: 13946/AM).
Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/am.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AMPLAMENTE CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, os Impetrantes sustentam, em primeiro



plano, que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado na origem teria se baseado “apenas na gravidade abstrata do delito”, sem levar em consideração os elementos concretos do caso, sendo que de acordo com a versão sustentada na inicial, o Paciente reuniria todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade.2. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a prova da materialidade do crime, demonstrada a partir da Certidão de Óbito (fls. 37), do Laudo de Corpo Delito - Necropsia (fls 468-469) e, ainda, do Laudo de Perícia Criminal (fls. 475-479); os indícios de autoria, evidenciados por meio das imagens da câmera de segurança do local onde ocorreu o crime; e perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado no risco à ordem pública, delineado a partir da gravidade concreta do crime. Precedentes.3. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. Precedentes.4. Como consequência, restando evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do Paciente, mostra-se inaplicável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme sustentam os Impetrantes.5. Na última esfera de argumentação, os Impetrantes também defendem, em caráter alternativo, a substituição da prisão preventiva pelo cárcere domiciliar, sob a alegação de que o Paciente encontra-se em “estado extremamente debilitado”, nos termos do art 318, inciso II, do CPP. Porém, verifica-se que a documentação acostada à inicial (fls. 68-70) não possui o condão de comprovar o estado exigido pelo dispositivo mencionado, sendo que eventual condição extrema de saúde deverá ser atestada ao final do incidente de insanidade mental instaurado na origem, após a devida submissão do Paciente à avaliação de um profissional, com conhecimento técnico e específico para esse fim.6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AMPLAMENTE CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO CÁRCERE DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. PACIENTE NÃO AMPARADO PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. No presente caso, os Impetrantes sustentam, em primeiro plano, que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado na origem teria se baseado “apenas na gravidade abstrata do delito”, sem levar em consideração os elementos concretos do caso, sendo que de acordo com a versão sustentada na inicial, o Paciente reuniria todos os requisitos necessários para responder o processo em liberdade. 2. No entanto, da análise dos autos, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordada de forma clara a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a prova da materialidade do crime, demonstrada a partir da Certidão de Óbito (fls. 37), do Laudo de Corpo Delito - Necropsia (fls 468-469) e, ainda, do Laudo de Perícia Criminal (fls. 475-479); os indícios de autoria, evidenciados por meio das imagens da câmera de segurança do local onde ocorreu o crime; e perigo gerado pelo status libertatis do Paciente, consubstanciado no risco à ordem pública, delineado a partir da gravidade concreta do crime. Precedentes. 3. Nesse particular, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o modus operandi do delito caracteriza a periculosidade do autor da infração penal, o que configura risco à ordem pública. Precedentes. 4. Como consequência, restando evidenciada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do Paciente, mostra-se inaplicável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme sustentam os Impetrantes. 5. Na última esfera de argumentação, os Impetrantes também defendem, em caráter alternativo, a substituição da prisão preventiva pelo cárcere domiciliar, sob a alegação de que o Paciente encontra-se em “estado extremamente debilitado”, nos termos do art 318, inciso II, do CPP. Porém, verifica-se que a documentação acostada à inicial (fls. 68-70) não possui o condão de comprovar o estado exigido pelo dispositivo mencionado, sendo que eventual condição extrema de saúde deverá ser atestada ao final do incidente de insanidade mental instaurado na origem, após a devida submissão do Paciente à avaliação de um profissional, com conhecimento técnico e específico para esse fim. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4003856-81.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM), “. Sessão: 13 de dezembro de 2021.

Processo: 4005898-06.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Impetrante : Mauricio Sergio Ferreira da Costa Filho.
Impetrante : Tarcísio Neves de Souza.
Paciente : Jeremias Costa da Silva.
Advogado : Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).
Advogado : Tarcísio Neves de Souza (OAB: 13946/AM).
Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/am.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ART. 318, INCISO II DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DA DOENÇA E DA IMPOSSIBILIDADE DE AUXÍLIO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONFIGURADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, por ser medida excepcional, imprescindível que se comprove, cabalmente, tanto a extensão e a gravidade da doença que acomete o réu, quanto a impossibilidade de receber o tratamento necessário pelo estabelecimento prisional. Precedentes. 2. No caso em testilha, os Impetrantes não demonstraram, de plano, a real imperiosidade da referida substituição, tendo em vista que embora, aparentemente, exista a dita doença mental alegada, não é possível se aferir, ao certo, a sua extensão, mormente porque o incidente de insanidade mental do Paciente ainda não findou, impedindo, portanto, um juízo definitivo acerca dos nuances entorno da doença grave alegada. Ademais, não restou comprovado a impossibilidade do estabelecimento prisional de prestar o auxílio que o caso exige.3. Aliado a isso, salienta-se que o crime apurado nos autos originários foi cometido contra integrante do grupo LBTQIA+, minoria socialmente perseguida, o que reforça ainda mais a preocupação com a preservação da ordem social, dada à possibilidade de se tratar de crime motivado pelo preconceito em função de a vítima pertencer a um determinado grupo de pessoas.4. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da